



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança nº 0600432-05.2025.6.21.0000

Impetrante: NIVALDO PINTO MOURA

Impetrado: JUÍZO DA 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Relator: DES. FEDERAL LEANDRO PAULSEN

P A R E C E R

MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INTERESSADO EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TESTEMUNHAS CONSIDERADAS IMPRESCINDÍVEIS PELO JUÍZO. AÇÃO SOBRE DIREITO INDISPONÍVEL. ATIVIDADE PROBATÓRIA PLENA DO MAGISTRADO. ART. 370, CAPUT, DO CPC. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NIVALDO PINTO MOURA contra ato decisório do JUÍZO DA 07ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS, o qual **indeferiu** o pedido de reconhecimento de preclusão do direito à produção da prova testemunhal pelo Ministério Público Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600519-71.2024.6.21.0007.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante narrou o seguinte:

Designada a audiência de instrução, **o Ministério Público**, autor da ação, **não providenciou o comparecimento de suas testemunhas**, em manifesta desobediência ao rito previsto no artigo 22, inciso V, da Lei Complementar nº 64/90, que estabelece que as testemunhas comparecerão ao ato independentemente de intimação.

Na própria audiência em questão, a defesa do Impetrante, de forma diligente, arguiu a **preclusão do direito à produção da prova oral** pelo Parquet, requerendo que fosse decretada a sua perda. Situação, aliás, reforçada pelo petitório apresentado no ID evento 127740776.

Contudo, a Autoridade Coatora proferiu **decisão interlocutória indeferindo o pleito e designando nova data para a oitava das mesmas testemunhas**, determinando, ainda, a intimação judicial dessas.

Continuando, alegou que “a decisão da Autoridade Coatora, ao invocar a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (art. 455, §4º, IV) para justificar a intimação judicial das testemunhas do Ministério Público, ignora a existência de norma específica e especial (art. 22, V, da LC 64/90) e, com isso, subverte a lógica do processo eleitoral, que preza pela celeridade”, concluindo que “o MPE perdeu o direito de produzir a prova oral”. Com isso, realizou os requerimentos abaixo:

- a) O recebimento do presente Mandado de Segurança, a sua distribuição por prevenção e o seu processamento, com o deferimento da tutela de urgência (liminar) pleiteada, de modo que seja suspensa a realização da audiência designada pela autoridade para o dia 04 de fevereiro de 2026, ao menos até o julgamento de mérito desta ação constitucional;
- b) Seja notificada a autoridade coatora para que preste informações;
- c) No mérito, a concessão da Segurança pleiteada, de modo que, ratificada a medida acauteladora deferida nos autos, seja:
 - c1) determinado o cancelamento da audiência aprazada, com a baixa do feito em diligência, observada a redação contida no artigo 22, inciso I, alínea ‘c’, da LC nº 64/90, com a posterior promoção do saneamento do processo e com apreciação das preliminares defensivas aventadas por meio das contestações, notadamente aquelas que interfiram na instrução,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nos termos e para os fins aduzidos na contestação;

c2) determinada a suspensão/cancelamento da audiência aprazada para o dia 04 de fevereiro de 2026, com a delimitação, pró-futuro, da amplitude do objeto da nova solenidade vindoura, registrando-se, com isso, que a finalidade do ato residirá na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, considerada a perda/desistência da prova acusatória por parte do MPE, observada a redação do artigo 22, inciso V, da LC nº 64/90 c/c artigo 455 do NCPC, além da jurisprudência do TRE e TSE;

d) A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão da audiência de instrução designada nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600519-71.2024.6.21.0007 e 0600516-19.2024.6.21.0007 até a decisão de mérito do presente mandamus;

e) A intimação do Ministério Público Eleitoral para, querendo, manifestar-se sobre o feito;

f) Ao final, a concessão definitiva da segurança, para anular a decisão interlocutória impugnada e declarar a preclusão do direito do Ministério Público à produção da prova testemunhal na AIJE nº 0600519-71.2024.6.21.0007, por violação ao art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. [g. n. 46136029 - g. n.]

Denegada a liminar, ao argumento de que “a realização da audiência de oitiva das testemunhas inicialmente arroladas pelo Ministério Público Eleitoral [MPE] e, na sequência, tomadas como imprescindíveis pela própria Magistrada não constitui ato irreversível, na medida em que sempre é possível anular as provas *a posteriori*, se assim se concluir quando da decisão colegiada em sede de cognição plena.” (ID 46138494)

Irresignado, o impetrante requereu reexame da liminar. (ID 46143347)

Após a juntada de informações prestadas pelo Juízo de primeira instância (ID 46151607) e a manutenção do indeferimento (ID 46152272), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao impetrante. Vejamos.

É preciso ter em mente que a designação de nova data para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MPE, como ressaltado pela aludida autoridade coatora, busca “assegurar a efetividade da instrução probatória”, uma vez consideradas “**testemunhas essenciais à elucidação dos fatos**”. Nesse contexto, cumpre observar que a LC nº 64/90 não proíbe ao juiz a produção de provas, a fim de formar seu livre convencimento.

Constatada tal lacuna, salienta-se que, na ausência de normas que regulem os processos eleitorais, se deve aplicar supletivamente as disposições do CPC (art. 15), o qual estatui que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.” (art. 370)

Ao comentar tal dispositivo, Nelson Nery e Rosa Maria Nery lecionam que, “**em ação que verse sobre direito indisponível, a atividade probatória do juiz é plena**, podendo determinar a realização de provas *ex officio*, independentemente de requerimento da parte ou interessado e até mesmo contra a vontade da parte”.¹

Ora, considerando que a AIJE tutela direito indisponível – tanto que a desistência da parte requerente não afeta o interesse de agir da causa (TRE-RS, RE nº

¹ NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 21ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023., p. 940 (g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

69714, Relatora: Des. Deborah de Moraes, Publicação: 13/11/2017) –, não pode o Magistrado ser tolhido de exercer a atividade probatória, ainda que esta coincida com a pretensão de uma das partes.

Dessa forma, diante da ausência de ilegalidade ou abuso de poder, não deve prosperar a demanda.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **improcedência** da **ação**, com a consequente **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC